



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### RECURSO AO PREGÃO PGE/RJ Nº 26/2022

Trata-se de decisão do superior hierárquico sobre recurso oferecido pela empresa, W V 10 CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (10.733.675/0001-01), contra a declaração de vencedor concedido no Pregão Eletrônico nº 26/2022, a favor da empresa B7 EMPREENDIMENTOS LTDA, para ampla divulgação e conhecimento de interessados.

Sendo para o anexo I, o recurso enviado; anexo II, as contrarrazões respondidas; anexo III, as declarações da Pregoeira, e a fundamentação e decisão final dos superiores hierárquicos de **MANTER A HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA** para a **B7 EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 17.298.685/0001-05)**.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2023.

**Carline Correia**  
**Pregoeira**  
**Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

# Anexo I



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/FUNPERJ

**Processo: SEI-140001/065245/2021**

**Pregão Eletrônico n.º 26/2022**

**WV 10 CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, por intermédio de seu representante legal, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da empresa **B7 EMPREENDIMENTOS LTDA** nos seguintes termos, a saber:

A recorrente participou do referido certame, demonstrando toda sua documentação de habilitação técnica e econômica. Ocorre que a entidade licitante inabilitou – pelos motivos que a seguir serão expostos – a recorrente, preferindo em não ter mais empresas na concorrência do objeto, em clara afronta ao princípio da legalidade e da isonomia. A municipalidade arcará com menor competitividade

O mencionado certame tem o seguinte escopo:

O objeto do presente pregão eletrônico é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial, com postos de trabalho



compostos por mão-de-obra residente e sazonal, com materiais inclusos, nas formas e localidades indicadas no Termo de Referência.

A B7 EMPREENDIMENTOS LTDA foi habilitada, a saber:

#### MULTAS PUNITIVAS

Não concordamos com a decisão do pregoeiro, visto que é flagrantemente ilegal, com a devida vênia, pois a B7 EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou em seu Balanço Patrimonial MULTAS PUNITIVAS R\$ 1.688.420,70 em seu passivo e MULTAS POR ATRASO DE PAGAMENTOS em R\$ 353.969,60, o que demonstra em seu próprio histórico grande incapacidade de gestão de contratos que tiveram conforme atestados de capacidade técnica

O TCU já deixou claro em seus julgados que o rigorismo formal não pode levar a cabo uma contratação menos coerente para a Administração Pública, por isso apresentamos em pequenos detalhes a incapacidade da a B7 EMPREENDIMENTOS LTDA em gerenciar o objeto posto:

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.



**Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)**

A postura está em desencontro com o entendimento consolidado do TCU:

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. Acórdão 616/2010 Segunda Câmara.

Relembre-se que assim dispõe o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, grifamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas à habilitação técnica.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, e com isso a proposta mais coerente com seriedade e buscando fornecedores inidôneos ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



E, não menos importante temos o fato de a empresa a B7 EMPREENDIMENTOS LTDA não ter atualizado toda sua documentação para o nome atual, como por exemplo seu alvará de funcionamento que consta ainda seu nome antigo (AMO), desta forma demonstrando pouca seriedade com este processo e estimado órgão, trazendo documentos em desordem e confusos.

Com efeito, a habilitação da ora vencedora é ato administrativo flagrantemente ilegal e faz com que o órgão tenha menos opções na escolha da empresa para a prestação de serviço, devendo ser feita a inabilitação da empresa a B7 EMPREENDIMENTOS LTDA, visto que como mencionado pelo Sr. Pregoeiro um derradeiro de insatisfações e constrangimentos causados pela B7 no outro contrato junto a PGERJ, por falta de gestão administrativa.

Diante do exposto, acreditamos que o presente recurso deva ser conhecido e provido, no sentido de que seja inabilitada a empresa B7 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Nestes termos,

Pede o deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2023.

**WV 10 CONSULTORIA E  
PRESTACAO DE SERVICOS  
LTDA:10733675000101**

Assinado de forma digital por WV 10  
CONSULTORIA E PRESTACAO DE  
SERVICOS LTDA:10733675000101  
Dados: 2023.02.14 16:09:22 -03'00'

**WV 10 CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

# RECURSO - WV 10 CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

licitacao@wv10servicos.com.br

ter 14/02/2023 16:22

Para: Setor de Licitação PGE <licitacao@pge.rj.gov.br>;

📎 1 anexo

RECURSO PGE PE n.º 262022.pdf;

Boa tarde

Segue Recurso do PE 026/2022.

Desde já agradeço.

--

**LICITAÇÃO / COMERCIAL**





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

## Anexo II



**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Pregão Eletrônico n.º 26/2022

**B7 EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 17.298.685/0001-05, com sede na Rua Bráulio, 360, Santo Elias, Mesquita/RJ, CEP: 26.560-580, neste ato devidamente representada, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, bem como exercendo o seu direito Constitucional de petição aos Poderes Públicos conforme estabelecido no art. 5º, XXXIV, LIV, LV, LXXVIII, todos da CF/88, apresentar:

#### **CONTRARRAZÕES**

Em face do recurso administrativo apresentado pela empresa **WV 10 CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** que inconformada com a habilitação da empresa **B7 EMPREENDIMENTOS LTDA**, no referido certame apresentou recurso administrativo, que para contrapor o recurso apresentado esta contrarrazoante passa a aduzir as razões de fato e de direito:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme previsto no 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002:



“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

O Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão eletrônico, dispõe em seu art. 44:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Da mesma forma dispõe o item 14.3 do Edital:

“14.3 - As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”

Portanto, demonstrada a tempestividade, iremos, a partir das argumentações que seguem abaixo, comprovar, objetivamente, que a recorrente **WV 10 CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** não tem razão em qualquer de suas alegações.



## **II – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO EDITAL PELA VENCEDORA.**

Aduz a recorrente que a empresa B7 EMPREENDIMENTOS LTDA acostou Balanço Patrimonial com multas punitivas em seu passivo e multas por atraso de pagamentos, o que de acordo com sua tese, demonstraria a incapacidade da licitante na gestão de contratos.

Não há que se falar em ausência de capacidade técnica, eis que a empresa B7 apresentou os atestados conforme estabelecido em edital, tendo sido analisados e julgados aptos.

A decisão acerca da habilitação da empresa B7 é irretocável eis que, no bojo dos documentos há a efetiva comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no ato convocatório para a prestação dos serviços objeto do certame, isto é, toda a documentação apresentada pela contrarrazoante comprova o seu integral cumprimento dos requisitos Editalícios.

Ademais, é de se lembrar que se entendermos o conceito de Gestão de Contrato, os atestados apresentados, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A Corte de Contas também explica que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar a fixação das condições que se mostram exigíveis e necessárias para aferição da qualificação técnica da empresa, demonstrando, assim, atenção à preservação da competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa



que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente, o que no presente caso foi comprovado pela contrarrazoante.

Verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório, com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, suas razões recursais são mal escritas, mal explicadas, confusas, criando dificuldade, inclusive no entendimento desta empresa contrarrazoante.

Assim sendo e diante dos fatos narrados pela recorrente, que requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem fundamento, a fim de que a recorrida não seja contratada pela administração pública, mesmo tendo qualificação técnica e estando em consonância com o edital.

Não há impedimento no Edital relacionado a existência de penalidade pecuniária pretérita no balanço da contratada, tal exigência não consta no rol dos requisitos de qualificação técnica ou qualificação econômico financeira dispostos no Edital para fins de habilitação da empresa.

Logo, considerando que tanto a recorrente como o ilmo Pregoeiro e a contrarrazoante estão vinculados às disposições contidas no Edital, pois o procedimento administrativo de contratação pública realizado através de licitação é um procedimento vinculado ao estabelecido no ato convocatório, pois a Lei 8.666/93 estabelece de forma expressa a vinculação da administração às condições do Edital em seu artigo 41:



*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Complementando, o artigo 43, inciso V da Lei 8.666/93 determina que o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com as disposições do Edital:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

De acordo com a Jurisprudência do STJ:

“(...) 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/1990, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame” (REsp 1.384.138/RJ, 2.<sup>a</sup> T., rel. Humberto Martins, j. 15.08.2013, DJe 26.08.2013).

“Em resumo: o Poder Discrecionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se



‘estritamente’ a ele” (REsp 421.946/DF, 1.ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006).

Diante do exposto reque-se o **indeferimento do recurso da empresa Restaurante WV 10 Consultoria e Prestação de Serviços Ltda** em sua integralidade, posto que ausente de qualquer fundamento legal ou jurisprudencial que o sustente, sendo certo que a peça recursal ora atacada se distancia da regras editalícias, buscando criar novas regras que inabilitem a vencedora, o que é terminantemente proibido e ilegal, pelo que se requer sua improcedência e a **manutenção da declaração de vencedora da B7 EMPREENDIMENTOS LTDA**, posto que apresentou a melhor proposta à administração e cumpriu todos os requisitos do edital.

### **III – DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE NÃO ATUALIZAÇÃO DO NOME FANTASIA DA EMPRESA**

Ora, ilustre pregoeiro, eis aqui neste tópico, mas uma demonstração que o intuito da empresa recorrente é atrapalhar o andamento do certame, eis que é consabido que versando os documentos e atestados sobre a mesma empresa (verificada através do documento correto e apto a fazer isso, que é o CNPJ) não há que se falar em inabilitação. Está mais do que comprovado que a empresa B7 tem o mesmo CNPJ que a empresa AMO, se tratando da mesma empresa, tendo havido apenas a alteração do nome empresarial.

Assim, a administração pública não leva em consideração o nome fantasia e sim o documento comprobatório da pessoa jurídica, que é o CNPJ.

# B7

Isso se dá em razão desta respeitável administração pública ser fiel à conduta de afastamento de rigorismos formais excessivos que apenas servem para demonstrar ineficiência administrativa e retardar o trabalho público, como pretende a recorrente.

O que ocorreu foi que esta licitante mudou seu nome de “AMO SERVIÇOS GERAIS” para “B7 EMPREENDIMENTOS LTDA”, trata-se da mesma pessoa jurídica, com o mesmo, sendo apenas um caso de mudança de nome.

Pelos documentos colacionados é de fácil constatação que trata-se da mesma empresa, que alterou sua razão social procedendo o devido registro, tendo em vista que a informação encontra-se na Receita Federal e pode ser consultada por qualquer pessoa que possua somente o número do CNPJ da empresa não resta qualquer dúvida acerca da identidade da empresa. Ressaltando que a mudança de nome é uma prerrogativa da empresa e pode ser feita ilimitadas vezes, contanto que seja realizada mediante averbação na junta comercial e seja feita a comunicação aos órgãos competentes, como ocorreu no presente caso.

Diante de todo o exposto, considerando que restou comprovado que a “AMO” e a “B7” tratam-se da mesma pessoa jurídica, não havendo nenhuma razão para a sua desclassificação, em vistas a salvaguardar a lisura do procedimento e o interesse público.

Ademais, tal obrigação nem poderiam constar, eis que absolutamente alheia à eficiência administrativa.

Diante do exposto é que se pede a improcedência de todas as razões recursais da recorrente, porém esta razão em especial, eis que absolutamente fora de propósito e desrespeitosa aos princípios da celeridade, eficiência e boa-fé dos licitantes, que são caros à nossa administração pública.

# B7

É consabido que o encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos administrativos em geral e, especialmente em sede de procedimento licitatório e contratos administrativo, como regra, representa uma insegurança do agente público no tocante às normas legais incidentes.

O que fica evidente no presente caso é que, há um apego da recorrente a formalidades dispensáveis as quais postergam ou mesmo afastam a efetividade na administração pública.

O ato administrativo julgador eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela administração pública, que é o da efetividade e eficiência. Acertada, portanto, a conduta administrativa que se vê afastada desse rigor.

Nesta linha, podemos afirmar que o formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, excesso que está indissociado da razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar:

*A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica a dever a lógica do razoável, que põe em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.*

*À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se*

# B7

*esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos.”.*

Nesse sentido, oportunas às ponderações de Cintra, Grinover e Dinamarco, aplicáveis ao processo administrativo:

*A experiência secular demonstrou que as exigências legais, quanto a forma devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas*

Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a ausência de razão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

Tendo agido exatamente nessa linha de entendimento, este respeitável órgão nada tem a reconsiderar, sendo irretocável a decisão de habilitação e declaração de vencedora desta empresa contrarrazoante, devendo esta decisão ser mantida e o recurso interposto pela empresa WV 10 Consultoria e Prestação de serviços Ltda ser julgado improcedente.

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, e considerando que os argumentos da **WV 10 CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** são inconsistentes e não são suficientes a motivar a reforma da decisão recorrida, a **contrarrazoante**, requer ao Ilustríssimo Pregoeiro a desconsideração de todos os argumentos da empresa recorrente e que seja mantida a decisão que a habilitou no Pregão Eletrônico n.º 26/2022, com base nos princípios da



legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo e razoabilidade.

Termos em que pede deferimento

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2023



**B7 EMPREENDIMENTOS LTDA**  
Guilherme da Silva Barbosa



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

# Anexo III



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro  
Equipe de Pregão

## ANÁLISE RECURSAL

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PGE Nº 26/2022**

**Assunto: Recurso durante o certame**

**Recorrente:** W V 10 CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (10.733.675/0001-01)

**Recorrida:** B7 EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 17.298.685/0001-05)

**Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral**

Trata-se de recurso interposto durante o certame do Pregão Eletrônico PGE nº 26/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial, com postos de trabalho compostos por mão-de-obra residente e sazonal, com materiais inclusos, nas formas e localidades indicadas no Termo de Referência, em que a recorrente alega que a arrematante não possui a qualificação técnica e econômica para cumprir o objeto pretendido, conforme exigido em Edital.

Registra-se que o ato de interpor o recurso foi realizado dentro dos 30 (trinta) minutos disponíveis durante o certame, e que essa foi a única proponente a interpor recurso. As alegações iniciais foram: *“Boa tarde Sra. Pregoeira. Intencionamos recurso contra a B7 Empreendimentos, sob a ótica de sua habilitação técnica e econômica divergente para a execução do objeto em disputa”*.

Considerando que a interposição de recurso realizada pela proponente W V 10 CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ocorreu durante a sessão do dia 09/02/2023 e que foi realizada com sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme descrito em motivação inicial, o recurso foi acatado concedendo a recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para enviar a peça completa do recurso através do e-mail [licitacao@pge.rj.gov.br](mailto:licitacao@pge.rj.gov.br), e para conferir mais eficiência ao certame, avisou-se no *Chat de Mensagens* que a empresa arrematante, se assim desejasse, que poderia enviar suas contrarrazões em igual período que começará a contar do término do prazo da recorrente.

A empresa recorrente enviou sua peça final no dia 14/02/2023 pelo e-mail [licitacao@wv10servicos.com.br](mailto:licitacao@wv10servicos.com.br) (doc. SEI nº 47439149), ou seja, tempestivamente, assim como também foi dentro do prazo que o licitante recorrida, B7 EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 17.298.685/0001-05), encaminhou suas contrarrazões em 23/02/2023 pelo e-mail [comercial@b7empreendimentos.com.br](mailto:comercial@b7empreendimentos.com.br) (doc. SEI nº 47506474), observando que, conforme Decreto Estadual nº 48.363/2023, os dias 17, 20 e 22 foram considerados pontos facultativos e não tendo expediente nas repartições públicas estaduais, sendo assim, não sendo contados como dias úteis para os prazos citados.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega sua posição contrária ao afirmar que as *multas punitivas e multas por atrasos de pagamentos*, presentes no Balanço Patrimonial do ano de 2022, documento este apresentado para comprovação de qualificação econômico-financeira pela recorrida, atestam a falta de capacidade de gestão de contratos, sendo necessária a realização de diligências para sanar e afastar empresas inidôneas das contratações, que venham a participar de certames apenas por apresentarem o menor preço.

Na sequência, revela-se a indagação de falta de atualização em determinados documentos de habilitação da razão social da empresa declarada vencedora, que permanece com o nome antigo (AMO SERVIÇOS GERAIS LTDA – CNPJ nº 17.298.685/0001-05) ao invés de B7 EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 17.298.685/0001-05).

Por esses motivos, em resumo, a recorrente alega que a habilitação realizada é ilegal e que a recorrida apresenta incapacidade de prestar serviços a contento.

## DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A peça de defesa da empresa recorrida, B7 EMPREENDIMENTOS LTDA, iniciou tratando sobre as condições editalícias que devem ser exigidas para aferição da qualificação técnica, que essas não podem restringir a competitividade, estando a empresa declarada vencedora dentro destes limites e com condições técnicas satisfatórias, conforme o balanço patrimonial e os atestados de capacidade técnica apresentados.

Assim, a ação de recorrer seria protelatória, tumultuosa a fim de alterar o resultado do certame, tendo em vista que não há no Edital impedimentos em relação a penalidades pecuniárias pretéritas no balanço.

Em relação às alterações de razão social, a recorrida afirma que essas versaram apenas sobre alterações sem impacto, sendo correto verificar através do CNPJ que é único, estando este o mesmo na Receita Federal e que cada alteração teve averbação na Junta Comercial, sendo que, se prender a tais fatos seria um excesso de burocracia e formalismo.

Assim, encerra a empresa recorrida alegando que as razões apresentadas são inconsistentes e não suficientes a reforma da decisão.

## DA ANÁLISE

Assim como anexado ao processo SEI-140001/065245/2021 e divulgadas no sistema de Compras Públicas (SIGA/RJ), as documentações de habilitação, diligências e demais confirmações de suficiência e conformidade referente a participação da empresa B7 EMPREENDIMENTOS LTDA, foi apresentada tempestivamente e de forma suficiente conforme as exigências e demais critérios presentes no Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2022, de acordo com as orientações legais, presente na Lei nº 8666/1993:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal.*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista; ([Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011](#)) ([Vigência](#))*

*V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal](#). ([Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999](#))*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

Em relação às multas apresentadas em Balanço Patrimonial da recorrida, estas foram observadas durante a verificação das mesmas, porém este item não consta como critério para verificação de habilitação econômico-financeira no item 12.4 do Edital e tampouco no rol das documentações exigidas na Lei nº 8666/1993, como seguem:

*12.4.3 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á atualização de valores, por índices oficiais, sendo vedada a substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios.*

*A situação econômico-financeira das empresas licitantes será avaliada, dentre outros critérios, pelos Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento (IE). Os licitantes deverão comprovar que dispõem dos índices econômico-financeiros mínimos previstos a seguir: (...)*

*12.4.5 Comprovação de ser dotado de patrimônio líquido mínimo igual ou superior a R\$ 310.710,30 (trezentos e dez mil, setecentos e dez reais e trinta centavos), relativo ao percentual de 10% (dez inteiros por cento) do valor estimado (máximo) para a contratação.*

*12.4.6 Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social. (Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2022).*

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*(...)*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

*(...)*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#) (Lei nº 8.666/1993)*

A informação sobre multas no Balanço Patrimonial foi repassada para a equipe técnica apenas como alerta para os gestores e fiscais de contrato desta PGE/RJ.

Em relação à razão social da licitante vencedora, observa-se que, apesar do nome antigo permanecer em algumas certidões, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ permanece

o mesmo em todas as documentações, assim como constam os dados atualizados e ativos na Receita Federal, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, ressaltando ainda a presença entre os documentos encaminhados, o último contrato social com o respectivo nome da licitante. Assim, não foram observados nenhuma incongruência jurídica, s.m.j.

Tendo como base a legislação geral de licitações e contratos ainda vigente, no art.28, a informar:

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*I - cédula de identidade;*

*II - registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (grifo nosso)*

Para verificação de impedimentos que possam coibir a participação em licitações da recorrida, houve a consulta nos sistemas de cadastros de penalidades Estaduais e Federais antes da realização da negociação de preços na sessão do pregão eletrônico (doc. SEI nº 43865526) e, para verificação da permanência desta condição, tendo em vista as alegações do recurso, novamente foram realizadas as verificações (doc. SEI nº 47513606), porém não foram observados nos dias de consulta nenhum fato que impedisse o prosseguimento da licitante declarada vencedora. Para que haja o afastamento dos certames de licitantes que não sejam capazes de realizar os serviços ou fornecimentos a contento é necessário que a Administração Pública identifique possíveis desacordos e execute as devidas penalizações em tempo hábil.

Em relação sobre a alegação de incapacidade técnica, supondo que a recorrente versa sobre à capacidade técnica-operacional, a empresa recorrida encaminhou atestados de capacidade técnica com características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto do certame e dentro dos critérios estabelecidos em Edital; sendo verificadas as autenticidades com os respectivos emissores e os registros destes nos Conselhos Regionais, assim como a análise feita pelo setor técnico sobre a conformidade e suficiência destes atestados (doc. SEI nº 46840291, 46840788).

## DECISÃO

Baseado no exposto, **mantenho** a decisão recorrida, que declarou a licitante **B7 EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 17.298.685/0001-05)** como vencedora do certame, submetendo o presente à V. Exa. para julgamento do recurso nos termos no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93 e do item 13.6 do instrumento convocatório.

Atenciosamente.

**Carline Ponte**

**Pregoeira**

**ID 50287613**



Documento assinado eletronicamente por **Carline Correia da Ponte, Pregoeiro (a)**, em 23/02/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **47513204** e o código CRC **56F03A60**.

Referência: Processo nº SEI-140001/065245/2021

SEI nº 47513204

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020

Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Gestão

Assuntos Administrativos

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,**

Trata-se de recurso interposto durante o certame do **Pregão Eletrônico PGE nº 26/2022**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial, com postos de trabalho compostos por mão-de-obra residente e sazonal, com materiais inclusos, nas formas e localidades indicadas no Termo de Referência.

Com o regular andamento do certame, a sociedade empresária **B7 EMPREENDIMENTOS LTDA**, arrematante do objeto licitatório (doc. SEI nº 45006280), foi considerada habilitada, após ter apresentado documentação de forma tempestiva (docs. SEI nºs [44153580](#), [44159195](#), [44617278](#), [45549277](#), [45549443](#), [45792766](#), [45792870](#), [45793469](#), [45933478](#), [45940796](#), [46840788](#), [46840291](#), [46848548](#) e [46884109](#)), de acordo com o exposto na ata da 3ª sessão pública do pregão eletrônico (doc. SEI nº 46983283).

De acordo com o doc. SEI nº 46983283, houve intenção de interpor recursos pela empresa licitante, **W V 10 CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** (10.733.675/0001-01).

A interposição de recurso realizada pela proponente **W V 10 CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, ocorreu durante a sessão do dia 09/02/2023, e foi realizada com sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

As razões do recurso foram expostas da seguinte forma: “ (...) Não concordamos com a decisão do pregoeiro, visto que é flagrantemente ilegal, com a devida vênia, pois a **B7 EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou em seu Balanço Patrimonial **MULTAS PUNITIVAS R\$ 1.688.420,70 em seu passivo e MULTAS POR ATRASO DE PAGAMENTOS em R\$ 353.969,60**, o que demonstra em seu próprio histórico grande incapacidade de gestão de contratos que tiveram conforme atestados de capacidade técnica (...) E, não menos importante temos o fato de a empresa a **B7 EMPREENDIMENTOS LTDA** não ter atualizado toda sua documentação para o nome atual, como por exemplo seu alvará de funcionamento que consta ainda seu nome antigo (**AMO**), desta forma demonstrando pouca seriedade com este processo e estimado órgão, trazendo documentos em desordem e confusos.(...)” doc. SEI nº 47439149.

Em contrarrazões, a sociedade empresária **B7 EMPREENDIMENTOS LTDA**, alegou estar dentro dos limites e com condições técnicas satisfatórias, conforme o balanço patrimonial e os atestados de capacidade técnica apresentados, visto que não haveria no Edital

impedimentos em relação as penalidades pecuniárias pretéritas no balanço. Em relação a razão social, a recorrida afirma que essas versaram apenas sobre alterações sem impacto, sendo correto verificar através do CNPJ que é único, estando este o mesmo na Receita Federal e que cada alteração teve averbação na Junta Comercial (doc. SEI nº 47506474).

Neste contexto, a i. Pregoeira, no doc. SEI nº 47513204, se manifestou no sentido de que *“(….)Assim como anexado ao processo SEI-140001/065245/2021 e divulgadas no sistema de Compras Públicas (SIGA/RJ), as documentações de habilitação, diligências e demais confirmações de suficiência e conformidade referente a participação da empresa B7 EMPREENDIMENTOS LTDA, foi apresentada tempestivamente e de forma suficiente conforme as exigências e demais critérios presentes no Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2022, de acordo com as orientações legais, presente na Lei nº 8666/1993 (...) Em relação às multas apresentadas em Balanço Patrimonial da recorrida, estas foram observadas durante a verificação das mesmas, porém este item não consta como critério para verificação de habilitação econômico-financeira no item 12.4 do Edital e tampouco no rol das documentações exigidas na Lei nº 8666/1993 (...) Em relação à razão social da licitante vencedora, observa-se que, apesar do nome antigo permanecer em algumas certidões, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ permanece o mesmo em todas as documentações, assim como constam os dados atualizados e ativos na Receita Federal, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, ressaltando ainda a presença entre os documentos encaminhados, o último contrato social com o respectivo nome da licitante. Assim, não foram observados nenhuma incongruência jurídica (...) Em relação sobre a alegação de incapacidade técnica, supondo que a recorrente versa sobre à capacidade técnica-operacional, a empresa recorrida encaminhou atestados de capacidade técnica com características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto do certame e dentro dos critérios estabelecidos em Edital; sendo verificadas as autenticidades com os respectivos emissores e os registros destes nos Conselhos Regionais, assim como a análise feita pelo setor técnico sobre a conformidade e suficiência destes atestados (doc. SEI nº [46840291](#), [46840788](#)) (...)”*.

De fato, parece-nos que as explicações da Pregoeira esgotaram perfeitamente as questões trazidas pela empresa impugnante, sendo desnecessário repetir aqui todos os argumentos apresentados. Em adição, ressalta-se que a especificação de exigência desproporcionais ou inadequadas ao objeto contratado implicam em clara violação ao princípio da ampla competitividade, devendo ser rechaçadas na forma do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”**

Por esse motivo, submeto o presente Processo Administrativo à V. Exa., para superior decisão, sugerindo o acolhimento das razões expressas pela Pregoeira no doc. SEI nº 47513204, com o consequente desprovemento do recurso e prosseguimento do certame.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2023.

**BALTAZAR JOSE VASCONCELOS RODRIGUES**

Procurador Assistente da Secretaria de Gestão

---

**À Diretoria de Gestão,**

Louvido na manifestação *supra* e no documento SEI nº 47513204, nego provimento ao recurso interposto pela sociedade empresária W V 10 CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, **mantenho a decisão recorrida, que declarou a licitante B7 EMPREENDEMENTOS LTDA (CNPJ nº 17.298.685/0001-05) como vencedora do certame.**

**BRUNO DUBEUX**

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 24 fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Baltazar Jose Vasconcelos Rodrigues, Procurador**, em 24/02/2023, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Teixeira Dubeux, Procurador-Geral do Estado**, em 24/02/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **47529527** e o código CRC **1C3995F1**.

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020  
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>